



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000701/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.059 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.044.664-0/2007) lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, c/c o art.225, IV, § 4º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração e o Complementar de fls. 17/18 e de fls. 319/320, respectivamente, a empresa deixou de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social os valores referentes às verbas remuneratórias pagas através dos cartões de premiação nas competências de 04/01 a 05/02, 05/04 a 09/04, 11/04, 01/05, 06/05 e de 09/05 a 12/05.

O presente auto substitui o AI 37.014.358-2 que foi cancelado, em razão do aumento do valor da multa, após a revisão das NFLD' s nº 37.014.352-3 e 37.014.3531.

A multa aplicada é a prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 284, II do Decreto 3.048/99 com a redação do Decreto 4.729/03.

Às fls.319/321 consta o Relatório Fiscal Complementar e Planilha demonstrativa do cálculo da multa, com a especificação por competência das NFLD' s relacionadas com o presente auto (Debcad' s nº37.044.655-0, nº 37.014.351-5, nº37.044.353-1, nº 37.044.658-5, nº37.014.352-3 e nº 37.044.6631).

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento do cálculo da multa, o que resultou na emissão, às fls. 319/320, de Relatório Fiscal da Infração e da Multa complementar.

O contribuinte apresentou adendo à defesa, fls. 326/334.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário em parte, em razão do reconhecimento da decadência do período 01/01 a 11/01, nos termos do art. 173, I do CTN, respeitada, oportunamente, a legislação de regência no que tange à retroatividade da legislação mais benigna quanto ao valor da multa aplicada.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a intempestividade do MPF;

Processo nº 18184.000701/2007-88
Acórdão n.º **2803-004.059**

S2-TE03
Fl. 391

- a fundamentação legal da multa aplicada foi revogada;

- a decadência do período abril/ 2001 a outubro/2002.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 08/04/2013, fl. 363 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 10/05/2013, fls. 366/375.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 09/04/2013 encerraria o prazo para interposição de recurso em 08/05/2010. O contribuinte apresentou recurso somente em 10/05/2010. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Osasco/SP também reconheceu a intempestividade do recurso, folhas 386/387.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima